



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 1/2024 - CORREG (11.01.30)

Nº do Protocolo: 23006.002378/2024-79

Santo André-SP, 01 de fevereiro de 2024.

**Assunto:** Representação funcional, de ofício, encaminhada por unidade administrativa na linha hierárquica, cadastrada sob o protocolo nº 23006.012501/2023-89, solicitando a análise e providências da Corregedoria-seccional em relação a: hipotéticas ocorrências de faltas injustificadas, por parte de agente público integrante do quadro funcional de servidores da Fundação Universidade Federal do ABC.

Vistos e examinados os documentos da representação funcional, de ofício, protocolizada no sistema SIG, módulo SIPAC, constando a mesma devidamente assinada e formalizada pela autoridade competente, e portando um número de registro para cadastro no sistema ePAD da CGU, após instauração e conclusão de Investigação Preliminar Sumária (IPS) e, considerando que:

A) Com relação aos indícios iniciais: tendo sido analisados os registros de ocorrências funcionais do administrado, consta dos assentamentos funcionais do servidor a somatória de faltas ou ausências injustificadas (ocorrência: "0066 - FALTA - Falta ? EST") devidamente registradas, com reflexos remuneratórios e na perspectiva do desempenho funcional. Preliminarmente, tendo sido consultadas as publicações em boletins internos, verificou-se também que: há registros de licenças para tratamento da própria saúde, compreendidos no período informado, o que, em tese, poderia sinalizar circunstâncias de saúde ou possível adoecimento, fator sanitário que possa, hipoteticamente, ter impactando na frequência do servidor, com reflexos na perspectiva do seu desempenho funcional

B) Acerca das alegações constantes da representação funcional, objeto da presente análise, foi oficiado ao administrado para que comparecesse à unidade correcional, para fins de prestar as explicações acerca de sua situação de saúde e laboral, assim como outras informações que pudessem contribuir para subsidiar a investigação preliminar sumária (IPS) relacionada à representação funcional, ao que, o servidor prontamente atendeu prestando as informações e apresentando os documentos comprobatórios e os demais esclarecimentos solicitados.

C) Ressalvada a autonomia das instâncias administrativas, é de competência da unidade de Gestão de Pessoas proceder com a apuração para eventuais descontos remuneratórios (no bojo do devido processo legal administrativo e não disciplinar), caso assim entender pertinente e cabível. De outro lado, na perspectiva correcional, a fim de se verificar se o hipotético absenteísmo tem justificativas admissíveis em direito, bem como para fins de verificar se o suposto enquadramento em abandono de cargo ou inassiduidade habitual (opinados, pelo representante) teriam procedência, se teriam os embasamentos objetivos e subjetivos componentes dos hipotéticos tipos disciplinares em espécie, no que se refere ao período informado, cabe prospectar o devido cuidado analítico com relação a eventuais procedimentos acusatórios ou arquivamentos motivados, conforme dispõe a jurisprudência consultada:

*I) "MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ESPECÍFICO DO SERVIDOR. PRECEDENTE DA 3ª SEÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.*

*(...) 3. A 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que 'em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o **animus específico do servidor**, a fim de **avaliar o seu grau de desídia**.' (cf. MS nº 6.952/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 2/10/2000). (...) 5. Ordem concedida" (STJ, MS 8.291/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 05/05/2003).*

D)Tendo sido observado durante a Investigação Preliminar Sumária (IPS) que houve fortes indícios de ocorrências relacionadas à saúde do servidor e, de acordo com as normas e procedimentos constantes do Art. 202 e Art. 203 da [Lei 8.112/90](#), protocolizou-se junto à unidade de saúde um pedido para realização de perícia médica oficial ao administrado, a fim de que houvesse amparo legal, com base em laudo pericial médico, haja vista os indícios e contra-indícios encontrados durante a investigação.

E) Desta forma, após cuidadosa análise e realização de perícia, considerando a documentação apresentada pelo administrado, que comprova estado de saúde pretérito o qual, em tese, possa ter influenciado no seu absenteísmo e, após as diligências de investigação e do resultado constante de relatório de perícia médica oficial, foi constatado que: na atualidade, o servidor não se encontra em condições de saúde para responder a processo administrativo disciplinar ou para firmar termo de ajustamento de conduta (TAC).

F)Desse modo, a bem de conciliar os princípios processuais da verdade material e do devido processo legal na Investigação preliminar sumária (IPS), para verificar acerca de justa causa para a instauração de procedimentos disciplinares (procedimentos acusatórios), e, considerando o dever geral de apuração, com fundamento no artigo 143 da [Lei 8112/1990](#), nos artigos 40 e 41 da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, e no parágrafo único do artigo 27 e no artigo 30, ambos da [Lei nº 13869/2019](#), **DECIDO** nos seguintes termos:

G)Adoto por fundamento os resultados apontados no relatório de perícia médica oficial, assim como nos argumentos constantes da Nota técnica de Relatório Final da Investigação Preliminar Sumária (IPS), cadastrada no sistema SIPAC sob título: Nota Técnica de Relatório Final da IPS Nº 1/2024, CORREG (11.01.30), no processo associado nº 23006.016548/2023-11, e no sistema ePAD sob identificador de análise Id nº 52757, peça Id nº 57711, e acolho, em partes, os fundamentos apresentados nos referidos documentos.

Em vista do acima exposto, com fundamento artigo 4º, incisos I,II, XII e XIII, da [Portaria da Reitoria nº 459](#), de 23 de outubro de 2015, e nos termos do Art. 37, I, da [Portaria Normativa CGU nº 27](#), de 11 de outubro de 2022, considerando ainda, os limites possíveis de uma Investigação Preliminar Sumária (IPS), **DECIDO** pela não abertura de processo administrativo disciplinar, e **DETERMINO** o arquivamento da representação funcional de ofício.

Ato contínuo, expeça-se nota de orientação, não vinculante, à unidade de Gestão de Pessoas, com as observações constatadas ao que se refere ao laudo médico pericial, para que sejam adotados providências saneadoras de gestão, a fim de mitigar os riscos administrativos à instituição.

**(Assinado digitalmente em 01/02/2024 15:46)**

SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA

CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR (Titular)

CORREG (11.01.30)

Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **01/02/2024** e o código de verificação: **f200870ff7**